



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso
Subassunto.....: Recurso
No.Processo...: 2023/06/009321
Data Protoc....: 05/06/2023
Hora.....: 13:54
Requerente.: Maria Cleonice Rocha do Amaral
CPF/CNPJ.....: 300.079.170-15
Numero.....: S/N
Complem.....: casa
Bairro.....: Passo da Ponte
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro.....: 1º Distrito Passo da Ponte
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 5BQ5979
Endereço para consulta: <http://trunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@trunfo.rs.gov.br

Encaminha recurso administrativo referente a concorrência nº 02/2023 conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 99621-4830
Contato:.....

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 05 de junho de 2023

Luis Carlos Martins
Assinatura do Requerente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES E CADASTRO DA SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA PREFEITURA DE TRIUNFO - RS**

CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

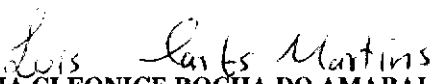
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços com aplicação de material para obra de conclusão do prédio da Escola Qorpo Santo.

MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.062.087/0001-90, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seu representante infra-assinado, doravante referido apenas como **Recorrente**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no subitem 11.7 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que injustamente a inabilitou no referido certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Salienta-se, desde já, respeitosamente, que o não acatamento do presente recurso fará com que a Recorrente leve seu inconformismo a outras instâncias administrativas, inclusive além do âmbito desta Administração, órgãos de controle externo e esfera judicial. Espera-se, assim, que o órgão reveja o seu posicionamento ante as razões aqui expostas.

Requer-se, assim, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o § 2º do artigo 109 acima aludido e que, como lhe faculta o § 4º do mesmo dispositivo legal, seja dado provimento ao Recurso, considerando-se a Recorrente **HABILITADA**.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, em 05 de junho de 2023.


MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA.
Luis Carlos da Silva Martins
Representante Legal

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**I - SÍNTESE DOS FATOS ENSEJADORES DO PRESENTE RECURSO
HIERÁRQUICO**

A Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura de Triunfo – RS, instaurou procedimento licitatório destinado à Contratação de empresa para prestação de serviços com aplicação de material para obra de conclusão do prédio da Escola Qorpo Santo.

A ora Recorrente apresentou a esta D. Comissão, em data e horário designado, os envelopes contendo sua proposta de preços e seu acervo habilitatório, em estrito cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório.

No entanto, em equivocada decisão, a D. Comissão assim se pronunciou na Ata de Julgamento dos envelopes:

“MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI ME. Os Responsáveis Técnicos cumpriram parcialmente os requisitos solicitados para o Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, no item “Sistemas de Pavimentação” a empresa não apresentou atestado referente ao piso granilítico, no entanto, de acordo com o Att. 30 da Lei 8.666 de 21/06/1993 apresentou atestado técnico para atividade com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente – Concreto Usinado Polido. Ainda, no mesmo requisito (sistema de Pavimentação) o proponente não apresentou atestado para o requisito “Blocos de Concreto pré-moldado” (PAVER). Também não foram apresentados os atestados referentes aos itens “Impermeabilização e Pinturas”.

Ocorre, porém que, em que pese o máximo respeito que se deve dispensar a esta R. Comissão de Licitação, conforme restará demonstrado, os fundamentos utilizados para inabilitar a Recorrente não podem ser considerados aptos para ensejar sua inabilitação, é o que se passa a demonstrar adiante.

**II- DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO APTA A GARANTIR A
SEGURANÇA DA EXECUÇÃO DA OBRA.**

Prevê o edital, em seu subitem 3.5 a seguinte exigência a título de Qualificação Técnica:

“3.5. Qualificação Técnica

I - Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos, onde conste o Responsável Técnico da empresa (compatível com o objeto licitado), emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante.

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado de deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s).

O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:

- Estruturas em concreto armado;
- Sistema de impermeabilização;
- Estruturas e coberturas metálicas;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas;
- Pinturas (alvenarias e metal);
- Sistemas de pavimentação – piso granilítico e de blocos de concreto pré-moldados (paver)."

Conforme é de conhecimento, do rol de itens acima, apenas podem ser considerados "itens de maior relevância" os itens: (i) Estrutura de Concreto Armado; (ii) Estruturas e Coberturas Metálicas; (iii) Instalações Hidráulicas, sanitárias e Elétricas; e (iv) Sistemas e Pavimentação referente ao Piso Granilítico, os quais foram todos devidamente comprovados pela Recorrente.

Ocorre que segundo a análise da D. Comissão, a Recorrente não teria apresentado comprovação apenas para (i) Blocos de Concreto pré-moldado" (PAVER); (ii) Impermeabilização; e (iii) Pinturas.

Pois bem, diante do acima exposto, é incontroverso que as comprovações apresentadas pela Recorrente para os "Itens de Maior Relevância" são mais do que suficientes para conferir segurança à Prefeitura de Triunfo de que a empresa Recorrente tem capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Isto, porque, com relação aos itens (i) Blocos de Concreto pré-moldado" (PAVER); (ii) Impermeabilização; e (iii) Pinturas, é notório que se tratam de itens de menor relevância e que não têm o condão de ensejar a inabilitação da Recorrente, que comprovou de forma inequívoca sua capacidade técnica para executar os itens de maior relevância, conferindo assim segurança para a Administração em contrata-la para executar o objeto licitado.

Ora, o item Blocos de Concreto pré-moldado são itens de fácil execução e serão executados em pequenas áreas, ademais, a Recorrente juntou atestado onde comprova execução de concreto polido, o qual tem complexidade até superior ao concreto pré-moldado.

Com relação aos itens de Pintura e impermeabilização, é notório que estes também são itens de baixa complexidade e simples execução, não podendo ser considerados

itens de maior relevância. Além disso, importa consignar que para os itens (Pintura e Impermeabilização), embora não estivessem expressamente escritos no Atestado apresentado (o qual foi emitido pela própria Prefeitura de Triunfo e tem por objeto “serviços técnicos na área da Construção para implantação da sede da Secretaria da Agricultura do Município de Triunfo”), fato é que no referido projeto houve a execução de pintura e impermeabilização, porém, por ser um atestado antigo, não houve a especificação de todos os serviços executados na época. Inobstante a isto, conforme já dissemos, trata-se de atestado emitido pela própria Prefeitura de Triunfo, ou seja, facilmente esta D. Comissão poderá comprovar por meio de seus próprios documentos, em sede de diligência (Art. 43 § 3º da Lei 8.666/93), que de fato os serviços foram realizados naquela obra.

Ilustre Comissão, a luz do acima exposto, não resta dúvidas que a Recorrente deve ser habilitada no presente certame, isto porque, **deve-se ter em mente que as parcelas de maior relevância devem se referir aos serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração**, o que não se verifica para os serviços de (i) Blocos de Concreto pré-moldado” (PAVER); (ii) Impermeabilização; e (iii) Pinturas.

Nesta toada, merece destaque a limitação trazida no Art. 30 da Lei 8.666/93, que estabelece de forma cabal que a documentação relativa à qualificação técnica deve estar **limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além disso, segundo a jurisprudência do TCU, a exigência de capacidade técnica deve ser pertinente e **imprescindível**, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame:

“A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua **imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.** (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Assim sendo, uma vez que a Recorrente apresentou comprovação de possuir capacidade técnica compatível com a exigida no edital para a perfeita execução do objeto, sobretudo para os “Itens de Maior Relevância”, não seria correto afirmar que esta não teria capacidade para executar o objeto licitado, pelo que esta deve ser considerada Habilitada no presente certame.

Ademais, vale mencionar que a UPPER ENGENHARIA LTDA, não cumpriu o item de Estrutura Metálica (um dos Itens De Maior Relevância), posto que apresentou apenas Reparos em Estrutura Metálica e no objeto licitado há uma grande área de estrutura metálica a ser executada. Mesmo assim, teve a UPPER obtido a habilitação no certame, de modo que a inabilitação da empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA que comprovou todos os Itens de Maior Relevância para execução do objeto licitado afrontaria, além de outro princípios, também, o princípio da isonomia entre as licitantes.

Assim, caso remotamente prevaleça sua inabilitação, a Recorrente estaria injustamente inabilitada em absoluto desprestígio aos direitos da licitante e ao interesse público, constituindo-se, pois, a restrição do caráter competitivo do certame e afrontando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que fatalmente será rechaçado pelos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas em possível apuração.

III- DA FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO

Ilustre Comissão, na linha de todo o acima exposto, é incontroverso que, ao analisar as comprovações de Capacidade Técnica da Recorrente, esta D. Comissão deve ter em mente a finalidade e o limite de exigência da fase de habilitação já citado, qual seja, ***aferir os licitantes aptos a cumprir os encargos do futuro contrato.***

Também não se pode perder de vista os limites estabelecidos na Constituição Federal – que em seu inciso XXI, art. 37 – é expressa ao determinar que **as exigências técnicas devem ser apenas as mínimas necessárias (indispensáveis) para garantir a segurança da execução da obra:**

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)”

Apenas para demonstrar o objetivo da norma constitucional, vale destacar que a própria Lei Geral de Licitações também impõe que a capacidade técnica dos licitantes seja apenas aquela *comprovação de experiência anterior equivalente ou superior à definida pelo edital como necessária para cumprimento dos encargos do futuro contrato* (art. 30, § 3º, da Lei n.º 8.666).

Sumula 263 do Tribunal de Contas Da União - TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo esta exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifamos)

Jurisprudência do Tribunal de Contas Da União - TCU:

“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e de valor significativo.” (Acórdão 244/2016, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas) (grifamos)

Como se vê, não tem sentido – e é manifestamente ilegal – que a **licitante que demonstrou capacidade técnica para executar o objeto licitado absolutamente equivalente** à exigida no edital seja inabilitada.

O renomado jurista Marçal Justen filho também é contundente em sua posição sobre o tema:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.” (grifamos)

Com o mais elevado respeito, se estará diante de **flagrante ilegalidade**, caso se persista com a inabilitação da Recorrente! Isto porque, além de restringir o caráter competitivo do certame, afronta a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. É o que passaremos agora a demonstrar:

IV - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE.

Considerando-se que no presente certame injustamente apenas 02 (duas) empresas encontram-se habilitadas, a CONSTRUTORA COTRFE e a UPPER ENGENHARIA LTDA e que o critério adotado na presente licitação é o de Menor Preço, vejamos o que estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a doutrina mais autorizada para o tema, leia-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A simples leitura, sem necessidade de maiores detenções hermenêuticas, nos revela um grande vetor para as ações dos gestores públicos, a saber, a **“seleção da proposta mais vantajosa para a administração”**.

O procedimento licitatório tem como objetivo a escolha de contratante qualificado e, ao mesmo tempo, a proposta econômica mais vantajosa para a administração pública.

A busca pela proposta mais vantajosa está expressa e determinada também na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais. Por este princípio, deve-se ter em mente um binômio para consecução do interesse público, qual seja, obras de qualidade com o menor preço encontrado. Como bem ponderado por Marçal Justen Filho:

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. **Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.** Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. (Grifamos).

Posta essa premissa, caso persista o posicionamento da D. Comissão, identificar-se-á no certame sob análise uma grave ofensa ao princípio da vantajosidade que, no limite, ofende, também, o próprio princípio da economicidade.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho. Vejamos:

“A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.”

De outro lado, mas de forma a apontar a afronta aos princípios da vantajosidade e da economicidade, a Constituição Federal também determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão apenas aquelas aptas a garantir o cumprimento das obrigações. É o que determina o Artigo 37, inciso XXI.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre o teor do referido dispositivo, Marçal Justen Filho, discorre de forma bastante elucidativa, confira-se:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...) A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objetivo da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. (...)

Dessa forma, verifica-se que a Inabilitação da Recorrente, além de ferir os princípios mencionados acima, afronta, sobremaneira, o quanto determinado na Constituição Federal, uma vez que a razão de inabilitação caracteriza-se injusta, impertinente e exacerbada, uma vez que está pautada em itens de simples execução e baixa complexidade.

A decisão atual desta D. Comissão – A QUAL ACREDITAMOS SERÁ REFORMADA - só tem um efeito: restringe arbitrariamente o universo dos licitantes, impedindo que Administração Pública possa receber proposta mais vantajosa (finalidade da licitação).

Diante disso, não há melhor alternativa senão a habilitação da Recorrente, uma vez que a análise técnica atual se mostra presa a um preciosismo injustificado e afronta flagrantemente aos limites impostos pela Lei Geral de Licitações e ao interesse público, mormente porque o critério adotado na presente licitação é o de MENOR PREÇO.

V – CONCLUSÃO

Como visto, a capacidade técnica da Recorrente para a execução da prestação de serviços com aplicação de material para obra de conclusão do prédio da Escola Qorpo Santo foi absolutamente demonstrada e não há justificativa técnicas e jurídica apta a manter a decisão de inabilitar a Recorrente.

Desta forma, impõe-se o provimento do presente recurso para, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação, habilitar a Recorrente na presente licitação.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

A) Sejam aceitas as razões técnicas e jurídicas apresentadas para a necessária qualificação técnica da Recorrente, conforme restou fartamente demonstrado;

B) Como medida justa, que a D. Comissão reforme sua decisão de modo a **HABILITAR a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA**, conforme lhe faculta o artigo 109, da Lei 8.666/1993.

C) Caso, remotamente, não seja este o entendimento desta D. Comissão, requer-se, em ato contínuo, a necessária remessa deste à autoridade superior para proferir julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 05 de junho de 2023.

Luis Carlos Martins
MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL LTDA.
Luis Carlos da Silva Martins
Representante Legal

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 24.062.087/0001-90, representada por sua sócia proprietária Sra. Maria Cleonice Rocha do Amaral, com cédula de identidade nº 1015622853, SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 300.079.170/15, com endereço à Estrada Geral Barreto, 4570, Barreto – 1º distrito de Triunfo, RS.

OUTORGADO: **LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS**, brasileiro, casado, com cédula de identidade nº 6106891689, SSP/RS, inscrito no CPF nº 023.330.830/00, residente e domiciliado Estrada Geral Barreto, 4570, Barreto – 1º distrito de Triunfo, RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante, nomeia, e constitui, seu, bastante, procurador, no Estado do Rio Grande do Sul ou onde mais necessário for, para com os mais amplos poderes, representá-lo em juízo ou fora dele, bem como perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo o dito procurador, conjunta ou separadamente, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer licitações em órgãos públicos, em que o mesmo seja parte como autor, licitante, assistente, oponente, requerente ou qualquer outra forma interessado, arguir suspeições, excepcionar, firmar compromissos, reconvir, acordar, desistir, transigir, dar e receber quitação, ofertar lances, substabelecer e usar, ainda e notadamente, dos poderes especiais para representá-la nas esferas judiciais e extra Judiciais.

Triunfo, 18 de junho de 2020.

Maria Cleonice R. do Amaral
Maria Cleonice Rocha do Amaral

TABELIONATO BOATTINI - TRIUNFO - RS
Bel. DANTON JOSÉ BOATTINI - Tabelião
Rua Cel. João Ferreira de Carvalho, nº. 10 • CEP 95840-000 • Fone(51)3654.3635

Reconheço a firma de MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL por SEMELHANÇA com a existente no arquivo deste Tabelionato Doufe.

Em testemunho da verdade
Triunfo 18 de junho de 2020

Ana Paula Marcolin da Silva - Escrevente Autorizada
Emai: RS740 e Selo digital RS140 - 0704 01370000103221

Ana Paula Marcolin da Silva
Ana Paula Marcolin da Silva
Escrevente Autorizada
Tabelionato de Triunfo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/9321

CPF/CNPJ.: 300.079.170-15

Requerente: Maria Cleonice Rocha do Amaral

Assunto: Recurso

Subassunto: Recurso

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	05/06/23	Para análise e providências.

Situação do Processo:

☐ Arquiva-se - ☐ Para Conhecimento - ☒ Em Andamento - ☐ Em Análise

Triunfo, 05 de junho de 2023.

MARIA EDUARDA DA SILVA ROCHA